



## A Responsabilidade Civil no Direito de Família e a Possibilidade de Indenização por Abandono Afetivo

The Civil Liability in the Family Law and the Possibility of Compensation for Affective Abandonment

Matheus Pessoa de Faria<sup>1</sup>

José Augusto DrumondCajazeiro<sup>2</sup>

Luccas Renato Silva de Souza<sup>3</sup>

### Resumo

O trabalho analisa e esclarece se há a possibilidade de indenização por danos morais nos casos de abandono afetivo no direito brasileiro. Mediante pesquisa bibliográfica e análise de um caso concreto do Superior Tribunal de Justiça, precedente jurisprudencial, busca demonstrar se uma eventual reparação em dinheiro pode ser exigida por abandono afetivo. No ordenamento jurídico pátrio, há muito existe o Poder Familiar, que, em palavras gerais, é a principal fonte de direitos e obrigações na relação entre genitores(as) e filhos(as). Nesse contexto, o trabalho questiona se pode o filho reclamar danos morais a partir da ausência da relação afetiva em sua família. Questiona, ainda, se o dano moral tem função punitiva, preventiva ou compensatória. Dessa forma, o trabalho irá conceituar os institutos pertinentes a esses questionamentos. Ao final, visa confirmar ou refutar a hipótese de ser cabível, em certos casos, compensação pecuniária por danos morais em razão de abandono afetivo.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Código Civil. Constituição. Poder familiar. Afeto.

### Abstract

The article analyzes and clarifies if there is the possibility of compensation for moral damages in cases of affective abandonment in Brazilian law. Through bibliographic research and analysis of a case from the “Superior Tribunal de Justiça” (STJ), precedent case law, seeks to demonstrate whether a possible cash repair can be demanded in case of affective abandonment. The Family Power Institute has long existed, which is the main source of rights and obligations in the relationship between parents and children. The article questions whether, in Brazilian law, the children can obtain monetary compensation for moral damages due to lack of affective relationship in their family. The work also questions whether moral damage has a punitive, preventive or compensatory function. The article will conceptualize the pertinent institutes to these questionings. It will confirm or refute the hypothesis that,

---

<sup>1</sup> Estudante de graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, em Minas Gerais (MG)

<sup>2</sup> Estudante de graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, em Minas Gerais (MG)

<sup>3</sup> Estudante de graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, em Minas Gerais (MG)

incertain cases, compensation for pecuniary damage due to affective abandonment may be applicable.



**Keywords:** Civil responsibility. Civil Code. Constitution. Family power. Affection.

## 1 -Introdução

A legislação brasileira, a começar pela Constituição Federal de 1988, assegura diversos direitos à criança e ao adolescente, ao disciplinar a igualdade de todos e o direito ao crescimento e desenvolvimento saudável e seguro. Do mesmo modo, normas infraconstitucionais também versam sobre o assunto, demonstrando a preocupação existente acerca do tema.

O desrespeito a esses deveres por aqueles que a lei assegura como responsáveis por seu cumprimento constitui violação a direitos do menor de idade e, portanto, configura situação passível de aplicação do instituto da responsabilidade civil. Porém, não há em todo o ordenamento jurídico lei expressa assegurando a necessidade de demonstração de amor e afeto pelos pais ou responsáveis. Pode-se interpretar tal dever a partir dos que já foram impostos ou o direito não pode abranger este ponto tão íntimo e delicado?

Além disso, caso entenda-se cabível a indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo, teria este caráter indenizatório, compensatório, ou punitivo?

Com o intuito de responder a esses questionamentos, espera-se, com este trabalho, proporcionar contribuições para os estudos sobre o tema.

## 2 -Da responsabilidade civil

Em sua difícil tarefa, com vistas à garantia da coexistência humana, o ordenamento jurídico, ao distribuir direitos, estabelece deveres aos destinatários de suas normas, a fim de proteger comportamentos previamente valorados por uma sociedade como lícitos, bem como reprimir aqueles, *a contrario sensu*, valorados como ilícitos.

Para atingir a sua finalidade, os deveres estabelecidos pela ordem jurídica podem implicar em prestações positivas de dar ou de fazer, ou, até mesmo, em abstenções por parte

do destinatário da norma, a fim de que não faça, ou tolere que se faça, alguma coisa no interesse de outrem - a depender da situação jurídica.

O fundamento desses deveres jurídicos, por sua vez, pode se dar em razão de um vínculo obrigacional preexistente numa determinada relação (a partir da celebração de um contrato, por exemplo), ou em razão de um dever jurídico genérico e abstrato, imposto indiscriminadamente a todos, por meio da lei (dever de natureza extracontratual).

A norma jurídica, por suas características peculiares, não por acaso constitui o objeto de uma ciência autônoma. Dessa forma, embora atributos como a alteridade ou a bilateralidade possam ser, também, características presentes em normas sociais de naturezas diversas (como na definição das regras de um jogo, por exemplo), a possibilidade de coerção ao destinatário da norma, em caso de descumprimento de um dever, constitui a diferença mais marcante entre o mundo jurídico e os demais.

Diante dessa peculiar característica - a possibilidade de coerção como sanção ao descumprimento das normas jurídicas - o instituto da responsabilidade civil encontra o seu fundamento, na medida em que, uma vez lesado o direito, nasce para o seu titular uma pretensão, com vistas a obter a sua reparação, a qual será exercida de acordo com o interesse do credor, independentemente do seu consentimento, ou de sua falta, por parte do devedor.

Rui Stoco pondera:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim **respondere**, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana (STOCO, 2007, p.114).

A responsabilidade civil, dessa forma, apresenta-se como uma obrigação no ordenamento jurídico, a qual poderá ser pelo menos cogitada "onde houver violação de um dever jurídico e dano" (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2). Trata-se de obrigação legal, pois "é a própria lei que determina quando a obrigação surge e a precisa conformação que ela reveste" (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 4), com o objetivo de, sobretudo, restaurar o equilíbrio entre o agente causador do dano e a vítima.

## 2.1 -Da natureza da responsabilidade civil: dever jurídico sucessivo

Para Sérgio Cavaliere Filho, nas relações obrigacionais, há "um *dever jurídico originário*, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo*, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo." (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2). Para o autor, a essência da responsabilidade civil está ligada à noção de desvio de conduta, e constitui um dever jurídico sucessivo, com a finalidade de compor o dano decorrente da violação de dever jurídico originário (baseado numa relação contratual ou extracontratual).

Dessa forma, haverá o dever de reparar o dano quando houver a violação de um dever jurídico originário nas relações contratuais.

No que tange às relações extracontratuais, a consequência decorrente da violação da lei, não é diferente:

lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano.(CAVALIERI FILHO, 2012, p. 2).

Para Flávio Tartuce, a responsabilidade civil contratual ou negocial surge nos casos de descumprimento de uma obrigação, com fundamento nos artigos 389, 390 e 391 do Código Civil de 2002, enquanto que a extracontratual ou aquiliana surge quando verifica-se ato ilícito ou abuso de direito. (TARTUCE, 2010, p. 416).

## **2.2 - Da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**

O artigo 186 do Código Civil estabelece a cláusula geral da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em regra, a obrigação sucessiva de indenizar será apurada em conformidade com os mesmos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, disciplinada no artigo 186, do Código Civil, quais sejam: conduta culposa do agente (*lato sensu*), nexo causal e dano. Dessa forma:

a partir do momento em que alguém, mediante *conduta culposa*, *viola direito de outrem e causa-lhe dano*, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por *violação de direito* deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem. (CAVALIERI FILHO, 2012, P. 19).

No entanto, também haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 927, do Código Civil.

Assim, além da responsabilidade subjetiva, haverá hipóteses em que a obrigação de reparar o dano será configurada sem que o elemento "culpa" seja sequer indagado em relação à conduta do agente causador do dano. Hipóteses que serão taxativas, pois configuradoras da responsabilidade civil objetiva, criadas em razão da necessidade de especial proteção de determinados interesses jurídicos, em conformidade com o aumento da complexidade da sociedade:

O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa. Importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos, e agora amplamente pelo Código Civil no parágrafo único do seu art. 927, art. 931 e outros (...) (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 18)

### **2.3 - Do fato gerador da responsabilidade civil: ato ilícito**

Constituindo-se fenômeno jurídico complexo, o conceito de ato ilícito é fundamental para a configuração da obrigação de reparar o dano, "por ser o fato gerador da responsabilidade civil" (CAVALIERI FILHO, 2012, P. 8).

Para César Fiuza, um ato jurídico ilícito "é toda atuação humana, omissiva ou comissiva, contrária ao Direito". (FIUZA, 2013, p. 889) Ocorrem os chamados atos ilícitos contratuais quando os agentes praticam condutas antijurídicas durante a celebração ou execução de contratos. Por sua vez, se consolidam os chamados atos "ilícitos funcionais" (BRAGA NETTO, 2003, p.118) nos casos de abuso de direito (quando seu titular ultrapassa os limites da função social ou boa fé). Há, ainda, atos intrinsecamente ilícitos, por causarem danos ressarcíveis a terceiros. (FIUZA, 2013, p. 889/890)

O elemento primário, fundamental, de todo ato ilícito, é uma conduta humana. (SANTOS, 2012). Para Maria Helena Diniz, esta pode ser entendida como:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2005, p. 43)

Autores clássicos como Caio Mário e Antunes Varela, por exemplo, seguiram "íntima ligação entre o seu conceito e o de culpa" (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 9), o que culminou em enorme dificuldade na configuração das hipóteses de responsabilidade objetiva, a qual nem mesmo se cogita esse pressuposto.

Diante disso, Sergio Cavalieri apresenta como solução adequada ao conceito de ato ilícito, seja, primeiro, considerado o duplo aspecto da ilicitude - objetivo e subjetivo.

Em seu aspecto objetivo, para a configuração da ilicitude, considera-se o fato em si mesmo, em desconformidade com a conduta exigida pelo Direito (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 10).

No seu aspecto subjetivo, porém, "a qualificação de uma conduta como ilícita implica fazer um juízo de valor a seu respeito- o que só é possível se tal conduta resultar de um ato humano consciente e livre." (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 10). Nesse caso, questiona-se se tinha o agente condição de agir de forma diferente.

Diante do duplo aspecto da ilicitude, para o autor, torna-se possível, também, a conceituação do ato ilícito sob dupla perspectiva - *em sentido estrito e sentido amplo*, a qual atenderá tanto à caracterização da responsabilidade civil subjetiva, quanto à caracterização da responsabilidade civil objetiva.

Em sentido estrito, o ato ilícito é a obrigação de indenizar (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 11), configurada a partir dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, cláusula geral do ordenamento jurídico brasileiro (art. 186 do CC). É, portanto, o fato gerador da responsabilidade civil subjetiva, configurada a partir da ilicitude objetiva da conduta do agente e sua caracterização como culposa (*lato sensu*).

"Em sentido amplo, o ato ilícito indica apenas a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico" (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 11), hipóteses que devem ser taxativamente previstas em Lei (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), por constituírem fatos geradores

da responsabilidade civil objetiva, sem que o elemento “culpa” na conduta do agente causador do dano seja, sequer, indagado.

Flávio Tartuce pondera que, para que se configure o ato ilícito, a regra é que haja uma conduta humana positiva. No entanto, pode haver ato ilícito por omissão, desde que haja o dever jurídico de se praticar determinado ato e, concomitantemente, um conjunto probatório que demonstre que a conduta não foi praticada. (TARTUCE, 2012, p. 435)

Ante o exposto, considerando a natureza extracontratual das normas jurídicas que regem as relações de família no ordenamento jurídico brasileiro (inderrogáveis por mera convenção entre as partes, pois normas de interesse público), bem como considerando que o direito civil pátrio não disciplina hipóteses de responsabilidade civil objetiva nessas relações, o dever de indenizar, no que tange a um suposto “dever de afeto” por parte dos detentores do poder familiar, restará configurado, caso efetivamente preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, disposta no art. 186 do CC, diante de uma suposta violação de dever jurídico de afeto, do nexo de causalidade e a culpa por parte do detentor do poder familiar, passível de dano ao menor de idade, tema objeto do presente artigo, e que será discorrido a seguir.

### **3 - Do poder familiar**

#### **3.1 - Do conceito de poder familiar**

O conceito de poder familiar surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Código Civil de 1916. Conhecido anteriormente como pátrio poder, este instituto sofreu modificações substanciais ao longo do século XX, juntamente com as alterações ocorridas nas relações familiares (LÔBO, Paulo Luiz Netto, 2011). O filho, que era tido como objeto do poder dos pais, passou a ter o papel de sujeito autônomo na relação familiar, possuidor de direitos e, conseqüentemente, fonte de deveres.

O poder familiar é passível de influências tanto socioeconômicas quanto culturais, possuindo maior rigidez e amplitude de acordo com o aumento da desigualdade, hierarquização e supressão de direitos entre os membros da família. Conseqüentemente, os movimentos igualitários, como o feminismo, tendem a ressignificar este poder.

Gradativamente este instituto deixou de ser um instrumento de controle do *pater familias* nas relações familiares, para se tornar um poder-dever dos pais com relação aos filhos, do qual decorrem obrigações. Os filhos, portanto, passaram a ser encarados pelo ordenamento jurídico brasileiro como o sujeito central da tutela de direitos na relação familiar, devendo ter seus interesses respeitados.

### **3.2 - Do poder familiar na Constituição Federal de 1988**

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, descreve o conjunto mínimo de direitos que a família deve assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição Federal da República, art. 227, 1988)

Um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro é o da interpretação conforme a Constituição, que consiste na máxima exploração da compatibilidade das normas infraconstitucionais com esta (LÔBO, Paulo Luiz Netto, 2011). Assim, todo o ordenamento jurídico infraconstitucional deve ser interpretado à luz dos princípios e regras da Magna Carta, diante da supremacia da CF/88 no ordenamento jurídico brasileiro, não obtendo o Direito de Família tratamento diferenciado.

Desta forma, o *hall* mínimo de deveres daqueles que possuem o poder familiar é o descrito no artigo 227 da Constituição Federal, não podendo de forma alguma normas infraconstitucionais limitarem-no ou diminuírem-no, sob risco de inconstitucionalidade.

### **3.3 - Da titularidade do poder familiar**

O Código Civil de 2002 dispõe que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, podendo levar à interpretação de serem os pais seus únicos titulares, e os filhos, por sua vez, seus únicos sujeitos passivos. Ocorre que, a fim de preservar o interesse da criança, adolescente ou jovem, deve-se entender o papel destes como titulares recíprocos de



direitos na relação familiar, obtendo, dessa forma, instrumento cabível para atribuição de responsabilidade aos genitores.

Importante ressaltar a desnecessidade de convivência dos pais, entre si, para a constituição da titularidade do poder familiar, que apenas se suspende ou se perde por decisão judicial de acordo com a legislação vigente. O que pode ocorrer é a variação do grau deste poder, por exemplo, nos casos de guarda unilateral, porém sendo esta variação concernente apenas ao seu exercício, não à sua titularidade.

O Código Civil estabelece que o poder familiar permanece íntegro em casos de divórcio ou dissolução da união estável, exceto quanto ao direito de terem o filho sob sua guarda. Vejamos o artigo 1.631, do Código Civil:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, Código Civil, art. 1.631, 2002)

O artigo 1.589, que trata da dissolução da sociedade conjugal, assegurou o direito, bem como o dever, do pai ou da mãe que não for guardião de visitar os filhos, de tê-los em suas companhias, assim como de fiscalizar-lhes sua manutenção e educação, como obrigações decorrentes de uma interpretação do poder familiar em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, o artigo 1.579 dispõe que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Porém, o direito à companhia é atualmente visto como relativo, não podendo confrontar o interesse do filho.

### **3.4 - Do exercício do poder familiar**

No que tange ao exercício do poder familiar, devemos observar as normas infraconstitucionais que tratam especificamente do assunto. Primeiramente, cabe analisar o artigo 1.634, do Código Civil, que expõe, precipuamente, os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, Código Civil, art. 1.634, 2002)

É forçoso, após a leitura do artigo 1.634 do CC, realizar breve análise dos aspectos mais relevantes. O inciso I, preceitua o dever de criação e educação. Dessa forma, cabe aos pais não apenas sustentar materialmente os filhos, mas também zelar pela educação deles, seja escolar, religiosa, política, profissional ou moral. Do mesmo modo, o ECA incumbe aos pais, em seu artigo 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” A infração ao dever de criação e ao dever de proporcionar educação primária caracterizam, respectivamente, os crimes tipificados nos artigos 244 e 246, do Código Penal (crime de abandono material e crime de abandono intelectual).

O inciso II, ao dispor sobre o dever de manter a companhia e guarda, demanda tal comportamento de ambos os pais, sendo que a não observância desta norma constitui, ainda, o crime previsto no artigo 245 do Código Penal, diante da entrega dos filhos menores a pessoa inidônea. No inciso III, apesar da lei dispor sobre o direito dos pais de conceder ou de negar consentimento para que os filhos casem, o juiz pode, em caso de recusa injustificada, suprir o consentimento. Ato contínuo, o inciso VIII assegura o direito dos pais de reclamar os filhos de quem ilegalmente os detenha, por meio de busca e apreensão, exercitando, assim, seu direito de companhia e guarda. Por fim, o inciso IX permite aos pais requererem de seus filhos a participação nos serviços domésticos, desde que isto não prejudique a educação e formação deles, haja vista a legislação trabalhista que protege o menor de idade de qualquer tipo de exploração.

E, finalmente, visando à proteção do menor de idade, temos o artigo 248 do Código penal, que dispõe:

Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem

judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. (BRASIL, Código Penal, art. 248, 1940)

Ante o exposto, o poder familiar deve ser interpretado não apenas como fonte de direitos, mas também como fonte de deveres do seu titular, cabendo, portanto, sanções, inclusive a terceiros, àqueles que não o respeitarem, que deve ser lido em conformidade com os interesses do filho ou da filha. A infração a tais deveres jurídicos, caso preenchidos os demais pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, disciplinada no art. 186 do CC, também repercutirá no ordenamento jurídico civil brasileiro.

#### **4 - Da possibilidade de compensação por danos morais em caso de abandono afetivo – Análise doutrinária**

Entendidos, portanto, os conceitos pertinentes à responsabilidade civil e ao poder familiar, cabe questionar efetivamente acerca da possibilidade de procedência de pedido de indenização por danos morais com base no abandono afetivo. Afinal, o afeto é um direito subjetivo juridicamente tutelável, apto a ensejar a sanção indenizatória?

Para responder essa questão, faz-se necessária, primeiramente, uma boa compreensão do que seria o abandono afetivo. Assim sendo, Giselda Hironaka pondera que o abandono afetivo se consolida quando pelo menos um dos genitores se omite em relação a seu dever de educação, compreendido este em sentido amplo, permeado por exemplo, de atenção e desvelo. (ZAMATARO, 2013).

Para Nelson Rosenvald, falar em abandono afetivo é utilizar uma expressão equivocada, na medida em que estaria dotada de amplíssima subjetividade. Nas palavras do autor:

(...) legitimando todas as críticas daqueles que censuram a reparação dos danos pelo fato do afeto ser incoercível -, com a necessária substituição pela expressão omissão de cuidado, que evidencia a intolerância do sistema jurídico brasileiro com comportamentos demeritórios ao dever de solidariedade dos pais perante os filhos. (ROSENVALD, 2015)

Ademais, no que tange à possibilidade de compensação, cumpre salientar as divergências doutrinárias a respeito das funções do dano moral. Há autores que mencionam a função punitiva ou sancionatória do dano moral, na qual pune-se o agente causador do dano através do pagamento de uma indenização, a fim de afirmar a não tolerância do direito para com condutas antijurídicas. Nesse sentido, aduz Sérgio Cavalieri Filho:

(...) não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 103).

Há, ainda, autores que salientam uma função preventiva ou dissuasora do dano moral, que consistiria, basicamente, em “dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante” (FAVARETTO, 2013).

De fato, não só reparatória, mas ainda preventiva é a missão da sanção civil, que ora frisamos.

Possibilita, de um lado, a desestimulação de ações lesivas, diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente, obrigando-o, ou a retrair-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar. Pode, no entanto em concreto, deixar de tomar as cautelas de uso: nesses casos, sobrevivendo o resultado e à luz das medidas tomadas na prática, terá que atuar para a reposição patrimonial, quando materiais os danos, ou a compensação, quando morais, como vimos salientando. (BITTAR, 1999, p.121).

É mister salientar também que muito se fala na função compensatória do dano moral, segundo a qual esta teria o objetivo de compensar os danos sofridos pela vítima. Uma das críticas mais expressivas que considerável parcela da doutrina e jurisprudência fizeram a essa função seria a que afirma que, pelo fato de que a dor e o sofrimento decorrentes da violação de um direito da personalidade não possuem caráter econômico, não podem ser compensados mediante o pagamento de um valor em pecúnia.

No entanto, compensar não significa fazer com que todos os danos sofridos pela vítima sejam reparados, retornando tudo ao estado anterior à violação do direito da personalidade, mas, em vez disso, atenuar, amenizar referidos danos, reduzindo suas consequências mediante o pagamento de quantia econômica. De fato, não há equivalência absoluta entre o dano e a reparação pecuniária (FAVARETTO, 2013).

Diante disso, entende-se que a indenização por danos morais tem por finalidade tanto compensar os danos sofridos quanto punir o responsável pelo dano, além de dissuadi-lo de cometer novamente a mesma modalidade de violação, bem como outras pessoas que, eventualmente, praticariam ilícito semelhante. Entretanto, é inegável que a característica mais marcante do dano moral é a compensação, tendo em vista que o ordenamento jurídico civil, diferentemente do penal, centraliza-se, especialmente, na situação da vítima.

Entendido o conceito de abandono afetivo e as divergências acerca da função do dano moral, passa-se para a análise da possibilidade, em si, de condenação à indenização por danos morais por abandono afetivo e seus fundamentos. Trata-se de questão polêmica, sobre a qual diversos autores e operadores do direito divergem. Uma primeira corrente de pensamento dispõe que haveria, de fato, direito à reparação pecuniária, aduzindo a existência, por parte do ascendente, de uma espécie de “dever de cuidado”, em conformidade às balizas constitucionais da proteção integral da criança, do adolescente e da dignidade humana. (ZAMATARO, 2013)

Há, ainda, uma outra corrente, que advoga, em síntese, o não cabimento da indenização por danos morais no abandono afetivo, uma vez que este deve ser resolvido no campo do direito de família, cabendo destituição do poder familiar.

Yves Zamataro, porém, entende que os pais que se recusam a prestar assistência afetiva, moral e psíquica aos filhos cometem ato ilícito, a saber, o abuso de direito, dando ensejo à reparação indenizatória, visto que violam direitos de personalidade humana. A finalidade da indenização não se limita a uma mera punição para os pais negligentes, possuindo, também, caráter coercitivo, na medida em que visa desestimular a prática de condutas semelhantes por outros pais. Nesse sentido, para o autor, a destituição do pátrio poder deve ser considerada sanção efetiva, uma vez que o pai, além de não assistir seu filho no que se refere ao afeto, deixará, ainda, de arcar com os custos de suas necessidades materiais (ZAMATARO, 2013)

Vê-se, portanto, que não há consenso doutrinário em relação à questão, apesar da doutrina majoritária entender cabível, de fato, a indenização por danos morais em caso de abandono afetivo ou, como aduz Nelson Rosenvald, omissão de cuidado.

## **5 - Análise de caso - Superior Tribunal de Justiça**

Os Ministros(as) do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.159.242 – São Paulo, também divergiram sobre a questão. No caso, foi ajuizada ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais por uma filha em desfavor de seu pai, alegando ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude.

Aduziu a autora que teria sofrido, por parte de seu pai, abandono material, psicológico, moral e humano desde seu nascimento, o que daria ensejo às indenizações pleiteadas (indenização por dano moral e compensação por dano material). A ação foi julgada improcedente em primeira instância, tendo o i. Juiz aduzido que a verdadeira razão pela qual se consolidou o distanciamento entre pai e filha teria sido a conduta agressiva da mãe em relação ao genitor(pai) após o término do relacionamento entre eles.

Em seguida, foi interposta Apelação, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, diante disso, reformou o julgado, dando parcial provimento ao recurso e condenando o genitor ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), conforme ementa que se segue:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012)

Diante da decisão do TJ-SP, o genitor interpôs recurso especial, aduzindo, em suma, que houve violação, no decisório, aos arts. 186, 944 e 1638 do Código Civil (2002). Alegou, ainda, que, no caso em comento, não se configurou o abandono efetivo bem como que ainda que se entendesse que houve o abandono, não caberia indenização, por ausência de ato revestido de ilicitude. Por fim, ponderou que o STJ, supostamente, teria consolidado, no julgamento do REsp nº 757411/MG, entendimento que afasta o cabimento de indenização por dano moral ou afetivo. Contudo, como será demonstrado, houve divergências na votação do recurso em análise, no próprio STJ.

Nesse sentido, a Ministra Relatora Nancy Andrigui aduziu, em seu voto, que:

(...) não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família. (...) a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do mal cuidado recebido pelos filhos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012)

Além disso, depreende-se do voto proferido pela ilustre Ministra Relatora que o ordenamento jurídico brasileiro atribui aos genitores, numa relação entre pais e filhos, uma série de responsabilidades e obrigações mínimas. Assim, seja em caso de vínculo biológico ou adotivo, nas palavras da Ministra, “...emerge, para aqueles que concorreram com o nascimento ou adoção, a responsabilidade decorrente de suas ações e escolhas, vale dizer, a criação da prole”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012)

Ainda, é pacífico na jurisprudência brasileira o entendimento de haver, por parte dos pais, a obrigação de manutenção material dos filhos, sob pena, inclusive, de prisão civil para aquele que descumprir obrigação alimentícia sem justa causa. No entanto, a questão central trabalhada no presente artigo diz respeito à possibilidade de acarretamento de conseqüências jurídicas a partir do descumprimento de obrigações jurídicas para além das chamadas *necessarium vitae*.

O psicanalista Winnicott realizou importante estudo psicológico, no qual constatou que mesmo um bebê, privado de contato afetivo, terá seu desenvolvimento emocional perturbado, o que se revelará por meio de dificuldades pessoais, ao longo de seu crescimento. Assim, uma boa assistência por parte dos pais é “ingrediente” fundamental para o bom desenvolvimento interno da criança (WINNICOTT, 2008).

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrigui entendeu que o cuidado tem, efetivamente, valor jurídico, uma vez que é fundamental para a boa e regular formação da criança e do adolescente. Nesse sentido, aduziu que não se trata, no caso em análise, de discussão acerca da valoração jurídica do amor paterno, mas, em vez disso, do descumprimento de uma obrigação legal, a saber, a de cuidado. Em suas palavras, “...amar é faculdade, cuidar é dever” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012)

Assim sendo, ainda segundo a Ministra, tratando-se de um dever, seu descumprimento acarreta na prática de ilicitude, ainda que sob forma de omissão. Porém, para a confirmação da ocorrência do ilícito, faz-se necessária a existência de comprovação de dolo ou culpa do

agente, em relação ao evento danoso. Aqui, portanto, há que se falar em responsabilidade subjetiva, cabendo ao julgador realizar as ponderações necessárias para a verificação de existência ou inexistência de dolo ou culpa em cada caso concreto.

Admitida a existência de ato ilícito, parte-se para a comprovação de ocorrência de dano e nexos causal no caso em análise. Para isso, ponderou a Ministra Relatora, basta a existência de laudo técnico formulado por especialista, apontando a existência de patologia psicológica e o vínculo existente entre esta e a falta de cuidado por parte dos genitores. Observou, ainda, que “...não se deve limitar a possibilidade de compensação por dano moral a situações símeis aos exemplos, porquanto inúmeras outras circunstâncias dão azo à compensação” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012)

No entanto, o julgamento do referido recurso, no STJ, não foi unânime. O Ministro Massami Uyeda, por exemplo, advertiu sobre o perigo da “...*quantificação ou potencialização de mágoas íntimas*” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012), inclusive as ilegítimas com aparência de legítimas. Para ele, criando-se um precedente muito abrangente, que reconheça direitos afetivos subjetivos como o suposto direito discutido no caso em comento, qualquer pessoa poderia, baseada em dados impregnados de alto grau de subjetividade, pleitear indenização por dano moral.

O Ministro apontou para a dificuldade de se definir objetivamente o que é a negligência no sentido do pátrio dever. Em suas palavras, “...o que é a negligência no sentido do dever, do pátrio dever? Não sei. Nós mesmos, como pais, avós, temos inúmeras falhas.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012) Além disso, atento para o fato de que a Ministra Relatora utilizou a Constituição Federal como um de seus fundamentos, o Ministro aduziu que, como um Tribunal de unificação jurisprudencial de interpretação da lei federal, não pode o STJ se esquecer que “(...) a interpretação dos princípios constitucionais requer razoabilidade, proporcionalidade. E, se for assim, não haverá mais tranquilidade.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012)

Em suma, depreende-se que, para o Ministro, não há razoabilidade em atribuir-se ao genitor a responsabilidade de compensar supostos danos morais causados à sua filha com base em danos subjetivamente ligados à conduta do pai por estudos psicológicos, por mais que a recorrida, por descontente, não considere adequada a conduta de seu pai para com ela. Para



ele, essa atribuição, na verdade, poderia criar um precedente que abra portas para a subjetividade e instabilidade jurídica.

Por sua vez, o Ministro Sidnei Beneti ponderou que o dano moral ocorre quando o agente, em situação de consciente ação ou omissão injusta, acarreta em grave sofrimento moral ao lesado. Aduziu, ainda, que a existência de vínculo familiar não exclui a responsabilização daquele que causar o dano. Nesse sentido, para ele, a indenização por danos morais em relação ao tratamento desigual dado pelo(a) genitor(a) aos filhos seria possível, visto que referida conduta viola vedações expressas na Constituição Federal (CF), no Código Civil (CC) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É nesse sentido que deve-se interpretar, para o Ministro, os artigos 1º, inciso III e 5º, incisos V e X, da CF, os artigos 186 e 187 do CF e o art. 927 do ECA, não podendo a destituição do poder familiar ser considerada punição que exime o genitor do pagamento de indenização pela violação das obrigações decorrentes dos referidos dispositivos.

Porém, advertiu o Ministro, a responsabilidade pelo dano moral precisa ser “... proporcional à ação ou omissão do agente em sua provocação” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012).

Por fim, aduziu que os atos por meio dos quais consolidou-se o abandono, no caso concreto, podem ser objetivamente verificados, sendo eles a aquisição de propriedades em nome dos outros filhos, mediante simulação, o fato do genitor ter ignorado as reclamações de sua filha quanto a essa forma de aquisição, a falta de carinho, amor, afeto e atenção, a falta de auxílio em despesas em geral, o pagamento de pensão por morte apenas judicialmente e o fato de a autora somente ter sido reconhecida como filha pelo genitor pela via judicial.

Finalmente, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhou o voto do Ministro Sidnei Beneti, ponderando que a responsabilidade civil no Direito de Família não pode ser equiparada à responsabilidade extracontratual em geral, pois isso implicaria na exigência, no trato familiar diário, de uma cautela incompatível com as relações de família, além de patrimonializar relações familiares, que são íntimas e pessoais.

Dessa forma, para ele, a admissão do cabimento de danos morais em direito de família não pode ser vista como a regra, mas sim como situação excepcionalíssima, sendo

reconhecido apenas em casos de efetivo excesso. Assim, aduziu que, apenas o abandono total, completo, notório do filho pode gerar a responsabilidade civil dos genitores.

Ao final, a Turma julgadora, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da Sr<sup>a</sup>. Ministra Relatora Nancy Andrighi, acompanhada pelos Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (estes com o acréscimo de algumas observações) e Ricardo Villas Bôas Cueva, restando vencido o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda.

Vê-se, portanto, que não houve unanimidade neste julgamento, havendo preocupações, por parte dos Ministros, com a cautela na admissão da indenização por danos morais no abandono afetivo.

No entanto, o entendimento majoritário demonstrou, claramente, inclinar-se para o reconhecimento efetivo de um dever de cuidado, por parte dos pais, para com os filhos, que se difere do simples gosto pessoal ou mesmo do amor. Esse dever de cuidado é, em apertada síntese, o dever dos pais, decorrente da própria relação de família, do “poder-dever” familiar, de garantir aos filhos o acesso às condições suficientes para um desenvolvimento digno e saudável, independente de haver, por parte dos genitores, o sentimento de amor genuíno.

A avaliação que determinará, por sua vez, se o dever de cuidado está ou não sendo devidamente cumprido por determinados genitores será feita pelo julgador, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

## **6 - Conclusão**

Dessa forma, conclui-se que não há consenso doutrinário, tampouco é pacífico o entendimento do STJ no que se refere ao cabimento de danos morais em caso de abandono afetivo, dando ensejo à responsabilização civil no Direito de Família. Há doutrinadores que afirmam ser cabível a indenização fundamentada no abandono afetivo. Outros, por sua vez, fundamentam a indenização na violação de um dever de cuidado, inerente ao exercício do poder familiar, haja vista a subjetividade do termo abandono afetivo.

Diante do exposto, entende-se ser cabível a indenização por danos morais não no caso de uma suposta ausência de afeto, visto que o afeto não é um dever jurídico, mas sim em

razão do descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar, o que dá ensejo à pretensão reparatória.

Saliente-se que a responsabilidade civil, no direito de família, é subjetiva, dependendo da configuração de culpa para ser efetivamente atribuída.

Além disso, há grandes divergências doutrinárias a respeito de qual seria, afinal, a função do dano moral: Questiona-se se seria referida função, de fato, punitiva, preventiva ou compensatória. No presente trabalho, com o devido respeito às divergências da doutrina e jurisprudência, entende-se que, no caso de abandono afetivo, a indenização por danos morais exerce, concomitantemente, tanto a função de punir o responsável pelo descumprimento de deveres legais, como forma de afirmar a não tolerância do direito para com essa conduta, quanto de compensar os danos sofridos pela vítima e, ainda, dissuadir que a conduta volte a ser praticada posteriormente, tanto pelo agente quanto por outros indivíduos. Entretanto, reconhece-se o seu especial aspecto compensatório, tendo em vista que o ordenamento jurídico civil, diferentemente do penal, centraliza-se na situação da vítima, após o dano.

Frise-se, ainda, que compensar não significa fazer com que os danos sofridos sejam totalmente reparados. Não há exata correspondência entre o valor da indenização e a extensão do dano sofrido, pois este, dado seu caráter imaterial, não pode ser mensurado com exatidão. No entanto, este pode e deve, juntamente com as peculiaridades de cada caso concreto, servir de parâmetro para mensurar o valor a ser pago na qualidade de indenização, em respeito à razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, entende-se por compensação a atenuação, a amenização dos danos sofridos pela vítima de eventual violação de direitos.

Ainda, não é correto afirmar-se que o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de ser, efetivamente, cabível a indenização por danos morais nesse caso, devido às inúmeras controvérsias durante a votação do Recurso Especial analisado no presente trabalho.

Dado o devido reconhecimento às opiniões divergentes, as análises da legislação, doutrina e jurisprudência feitas para a elaboração do presente trabalho levaram à conclusão de que existe, efetivamente, um dever de cuidado, nos termos supramencionados, por parte dos genitores em relação aos filhos, inerente à relação de parentesco existente entre pais e filhos, que difere de sentimentos pessoais de amor e de aceitação.

O descumprimento desse dever de cuidado, por parte dos pais, verificada a ocorrência de dano ao filho, o nexo de causalidade entre a conduta do genitor e o dano e a culpa dos pais no caso concreto, gera responsabilidade civil no âmbito do direito de família, dando ensejo à compensação pecuniária.

## Referências Bibliográficas

ALVARENGA, Leo Junqueira Ribeiro de. *O Brasil reconhece a função pedagógica do dano moral?* . In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7588](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7588)>. Acesso em dez 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos morais*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos ilícitos civis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html) >. Acesso em: 20 dez. 2016.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)*. Recorrente :Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão julgado em: 24 de abril de 2012. Publicado em: 10 de maio de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012)>. Acesso em 22/10/2016.

Cavaleri FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo. Atlas. 2012

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

FAVARETTO, Cícero. *A tríplice função do dano moral*. Disponível em: <<https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do-dano-moral>> Acesso em: 22/12/2016

FIUZA, Cesar. *Direito Civil: curso completo*. 16ª ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte. Del Rey, 2013. 1400p.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal de Caráter Material*. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Giselda\\_resp2.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Giselda_resp2.doc)>. Acesso em: 04 de junho de 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Do poder familiar*. 2011. Revista Síntese de Direito de Família. Ed. 2011-08. Disponível em: <<http://bdjur.tjdf.tj.br/xmlui/handle/123456789/8797>>. Acesso em: 22/12/2016.

ROSENVALD, Nelson. *Indenização por abandono afetivo: possibilidade*. 2015. Jornal Carta Forense. São Paulo, 06/01/2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-possibilidade/14838>>. Acesso em: 20/10/2016.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. *Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em dez 2016.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 2. ed. rev. Atual, e ampl. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo: MÉTODO, 2012.

WINNICOTT, D.W. *A criança e o seu mundo*. 6ª ed. Rio de Janeiro:LTC, 2008.

ZAMATARO, Yves. *Da possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo*. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI181259,91041-Da+possibilidade+de+indenizacao+por+danos+morais+decorrentes+de>>. Acesso em 20/10/2016.

